

MESA DIRETORA 2017/2018

Presidente: Alexandro Eduardo Rossetti - PDT
Vice-Presidente: Marcelo Aparecido de Azevedo - PSD
1º Secretário: Carlos Roberto Fernandes - PSB
2º Secretário: Tais Graciela Gorgato Costa Oliveira - PSD

Vereadores:

João Roberto Sant'Ana - PP
Marcos Vinicius Alves Teixeira - PSDB
Mauricio Gomes Ferreira - PSB
Paulo Vitor Spagnoli - PEN
Rosa Maria da Silva - PPS

Atualizado até fevereiro de 2017

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NIPOÃ – SP

RESOLUÇÃO Nº002/90 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e compõem-se de Vereadores, eleitos nos termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício localizado à Rua Pedro Rampim, 501.

Artigo 2º - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno. *(Redação dada pela Resolução nº 01/2009)*

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas. *(Redação dada pela Resolução nº 01/2009)*

§ 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município. *(Redação dada pela Resolução nº 01/2009)*

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. *(Redação dada pela Resolução nº 01/2009)*

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas. *(Redação dada pela Resolução nº 01/2009)*

§ 5º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores. *(Redação dada pela Resolução nº 01/2009)*

§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais. *(Redação dada pela Resolução nº 01/2009)*

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público. *(Redação dada pela Resolução nº 01/2009)*

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo. *(Redação dada pela Resolução nº 01/2009)*

§ 9º.- O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: *(Redação dada pela Resolução nº 01/2009)*

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que deram causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à fazenda Municipal;

III – Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – Realizar inspeções e auditorias de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de Comissão Técnica ou de Inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, por comissão, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e, ainda sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. No caso de contrato, o ato de sustentação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará a imediata tomada de medidas cabíveis ao Poder Executivo;

VII – Aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada cada legalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – Representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

Artigo 3º - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa iniciar-se-á a primeiro de fevereiro, encerrando-se em 15 (quinze) de dezembro de cada ano, com recesso em julho.

Artigo 4º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo as exceções previstas em lei.

Artigo 5º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas as suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Capítulo II

DA INSTALAÇÃO

Artigo 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á a primeiro de janeiro, as 10 (dez) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os vereadores presentes serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, e de pé proferirão os seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO. ASSIM O PROMETO”.

§ 2º - A seguir, o Presidente convidará o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, declarando-os empossados.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, ela deverá ocorrer:

- a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- b) dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice- Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- c) Decorrido o prazo a que se refere a letra “b”, sem que o prefeito e o Vice-Prefeito tenham assumido o cargo, este será declarado vago pela mesa da Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice Prefeito, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos § 3º e § 4º deste artigo.

§ 6º - No ato de posse os Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, deverão fazer declaração pública de seus bens, no início e término do mandato, transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

Artigo 7º - À Secretaria Administrativa da Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores eleitos deverão apresentar seus Diplomas, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão de Posse.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DA MESA

Artigo 8º - A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos e a ela compete, privativamente:

I – Pelo seu Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;

II – Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- c) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;
- d) julgamento das contas do Prefeito;

IV – Propor projetos de Resolução, dispondo sobre assuntos de sua economia interna.

V – Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las quando necessário.

VI – Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 02/2009)*

VII – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara

VIII – Convocar Sessões da Câmara.

Artigo 9º - Na hora determinada para o início da Sessão, em se verificando a ausência de todos os membros da Mesa e seus substitutos assumirá a presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

§ Único – A mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou seus substitutos legais.

Artigo 10 – O Presidente da Mesa não poderá fazer parte de Comissões.

Artigo 11 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – Pela renúncia ou morte, sendo que a primeira deve ser apresentada por escrito;

II – Pela destituição do cargo;

III – Pela perda ou extinção do mandato do Vereador.

DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 12 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita ao primeiro dia do início da legislatura por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º - A eleição da Mesa da Câmara, para o 2º Biênio far-se-á sempre no mês de dezembro em data a ser definida pelo Presidente, que convocará os vereadores por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. *(Redação dada pela Resolução nº 02/2010)*

§ 2º - Em caso de feriado, sábado ou domingo, fica prorrogado, para o 1º dia útil subsequente.

§ 3º - A mesa eleita tomará posse no primeiro dia útil do ano subsequente. *(Redação dada pela Resolução*

02/2010)

Artigo 13 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta de seus Membros e ela será pública, mediante cédulas datilografadas em uma só cor com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, uma de cada vez e iniciar-se-á pelo Presidente da Câmara, com antecedência para a preparação das cédulas de votação. *(Redação dada pela Resolução nº 03/2009)*

§ 1º - apurados os votos, o Presidente em exercício proclamará os eleitos e em seguida, dará posse à Mesa eleita.

§ 2º - É proibida a reeleição dos membros da Mesa para o mesmo cargo.

Artigo 14 – Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição da Mesa, por falta de número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 15 – Vagando-se qualquer cargo na Mesa deverá ser realizada na primeira sessão seguinte a eleição para completar o período do mandato.

Artigo 16 – Havendo empate na votação para a eleição da Mesa para qualquer dos cargos, os candidatos concorrerão a um segundo escrutínio, e se persistir o empate a decisão será feita por sorteio.

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 17 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará a partir do momento da sua leitura, independentemente da deliberação do Plenário.

§ Único – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as funções de Presidente nos termos do artigo 14.

Artigo 18 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos dos seus cargos, por motivos justificados, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, no mínimo, em votação aberta, assegurado o direito de ampla defesa. *(Redação dada pela Resolução nº 04/2009)*

Artigo 19 – O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas .

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, o Presidente sorteará 3 (três) vereadores, entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que terá prazo de 10 (dez) dias para propor ou não a destituição.

§ 2º - Da comissão não poderá fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 3º - Instalada a comissão e esta entender pela maioria de seus membros pelo prosseguimento da ação, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias após o prazo a que se refere o parágrafo 1º, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos para emitir e remeter à Mesa da Câmara o seu parecer, o qual deverá obrigatoriamente ser conclusivo ou pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, pela proposta de destituição.

§ 6º - O Parecer que concluir pela improcedência das acusações será apreciado, em discussão única, na fase do expediente na primeira Sessão Ordinária, após o prazo a que se refere o parágrafo 5º deste artigo e será votado por maioria simples.

§ 7º - O parecer que concluir pela proposta de destituição do acusado ou acusados será apreciado, em discussão única, na fase do Expediente na primeira Sessão Ordinária, após o prazo a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, e será votado pela maioria absoluta dos membros da Casa, em votação aberta. *(Redação dada pela Resolução nº 05/2009)*

§ 8º - Nos casos dos parágrafos 6º e 7º a Presidência da Câmara deverá fazer constar na convocação, a Pauta relativa ao assunto sob pena de nulidade da votação.

Artigo 20 – O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando ou enquanto estiver sendo apreciado o Parecer da Comissão de Investigação e Processante.

§ 1º - O acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a matéria, devendo ser convocado o respectivo suplente para exercer o direito de voto, para os efeitos de “quorum”.

§ 2º - O suplente ou suplentes que se refere o parágrafo anterior participarão da Sessão Legislativa tão somente o tempo necessário para a apreciação o Parecer da Comissão de Investigação e Processante.

§ 3º - O denunciante ou denunciantes e o acusado ou acusados para a discussão do Parecer da Comissão disporá cada um de 20 (vinte) minutos; o relator de 20 (vinte) minutos e cada vereador disporá cada um de 15 (quinze) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

DO PRESIDENTE

Artigo 21 – O presidente é o representante legal da Câmara dentro e fora dela, cabendo-lhe funções administrativas e diretiva de todas as atividades interna, competindo-lhe privativamente:

- a) convocar os vereadores às Sessões da Câmara, por escrito;
- b) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- c) nomear os membros das comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes os substitutos;
- d) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias bem como leis, decretos legislativos e resoluções por ele promulgadas;
- e) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar Sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

- f) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- g) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão, assim como não permitir a fala sobre matéria com votação já encerrada;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou que estiver faltando com o devido respeito ao colega ou à Casa, em caso de insistência cassando-lhe a palavra, inclusive suspendendo a Sessão se as circunstâncias o exigirem;
- i) resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la à consideração do Plenário, quando omissa o Regimento;
- j) manter a ordem no recinto dos trabalhos do legislativo e se necessário, solicitar a retirada dos manifestantes do prédio da Câmara, podendo requisitar força policial para este fim;
- k) nomear, exonerar, promover, admitir e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe licença, abonos de falta e demais providência estabelecidas em lei.
- l) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- m) Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- n) Providenciar, nos termos da Constituição Federal a expedição de certidões que forem requeridas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- o) Apresentar na última sessão legislativa do ano, relatório dos trabalhos da Câmara;
- p) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Artigo 22 – Compete, ainda ao Presidente:

- a) executar as deliberações do Plenário;
- b) Assinar as Atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- c) Dar Posse O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- d) Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;
- e) Substituir o Prefeito ou Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato ou até realizarem novas eleições, nos termos da legislação vigente;
- f) Licenciar-se da Presidência quando ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, comunicando tal fato ao Vice-Presidente;
- g) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentária.
- h) Gerir e assinar em conjunto com o tesoureiro, toda a movimentação financeira do legislativo, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, administrar aplicações financeiras, transferências bancárias, pagar, receber e assinar cheques e demais documento necessários. (Redação dada pela Resolução nº01/2017)

Artigo 23 – O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Resolução nº 06/2009)*

Artigo 24 – ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 25 – A Presidência enquanto estiver com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Artigo 26 – O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quorum para discussão e votação do Plenário.

Artigo 27 – Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 30/2009)*

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 28 – O Vice-Presidente substitui o Presidente;

I – Na Presidência da Sessão:

- a) Se o Presidente não comparecer a hora regimental para abri-la, entretanto, deverá após a chegada do mesmo ao recinto do Plenário, convidá-lo a assumir a direção dos trabalhos;
- b) Se o Presidente deixar a cadeira da Presidência durante a sessão.

II – Em pleno exercício:

- a) Se o Presidente se afastar das funções por mais de 15 (quinze) dias;
- b) Se o Presidente estiver substituindo o Prefeito em seus impedimentos ou licença, de acordo com o que dispõe o parágrafo do artigo da Lei Orgânica do Município.

DOS SECRETÁRIOS

Artigo 29 – Compete ao 1º secretário:

I – Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II – Ler a Ata e o expediente das Sessões, bem como as proposições e demais documentos que devam ser do conhecimento do Plenário.

III – Redigir e transcrever a Ata das Sessões e assinar Resoluções e Decretos Legislativos em seguida ao Presidente.

IV – Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 30 – Compete ao 2º secretário substituir o 1º secretário nas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições durante as sessões plenárias.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Artigo 31 – As comissões da Câmara serão:

I – Permanentes, as que subsistem através da legislatura.

II – Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Artigo 32 – Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Artigo 33 – As comissões poderão convidar pessoas ligadas aos assuntos em estudo, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder diligências que julgarem necessárias, no exercício de suas atribuições.

§ 1º - As Comissões poderão solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação no plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues às suas apreciações, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 2º - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outras Comissões fica interrompido o prazo a que se refere o artigo até o máximo de dez (10) dias, findo os quais deverá a Comissão exarar o seu Parecer.

§ 3º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso a comissão que solicitou as informações poderá completar seu Parecer até quarenta e oito (48) horas após o recebimento das respostas do executivo, desde que o Projeto ainda se encontre no Plenário.

§ 4º - As comissões da Câmara deliciarão junto as dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 5º - Se as comissões exararem o parecer dentro do prazo de dez (10) dias, nos termos do parágrafo 3º de artigo 46, a Mesa deverá colocar a proposição na Ordem do dia da próxima Sessão legislativa.

§ 6º - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame. *(Redação dada pela Resolução nº 07/2009)*

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 34 – As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre ele a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, o Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo atinentes a sua especialidade.

§ Único – Os Pareceres das Comissões não dependerão de votação do Plenário, salvo a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 36.

Artigo 35 – As Comissões Permanentes são quatro (4), composta cada uma de 3 (três) membros e 03 (três) suplentes, com as seguintes denominações:

I – Redação, Legislação e Justiça;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras e Serviços Públicos;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 36 – Compete à Comissão de Redação, Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, jurídico ou legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu Parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação, Legislação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Redação, Legislação e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir à Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Artigo 37 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária anual;

II – Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

III – Prestação de contas do Prefeito, mediante o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Decreto Legislativo. *(Redação dada pela Resolução nº 08/2009)*

IV – Proposições referentes a matéria tributária, abertura de Crédito Adicional, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

V – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores;

VI – as que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Artigo 38 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir Parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo Município e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, sujeitas a deliberação da Câmara.

Artigo 39 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes e a higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Artigo 40 – A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os líderes das bancadas, observado o disposto no artigo 32 deste Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas para todo o período da legislatura.

Artigo 41 – Não havendo acordo entre as lideranças far-se-á votação a descoberto para eleição dos membros das Comissões.

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 42 – As Comissões permanentes, logo que constituídas reunir-se ao para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, horas da reunião e ordem dos trabalhos, deliberação essa que será consignada em livro próprio.

Artigo 43 – Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I – Convocar e presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o Relator;

III – Conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão que não poderá exceder do prazo de dois (2) dias;

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - Na eventualidade de a Comissão não se reunir dentro das necessidades de trabalho exigidas pela Câmara, o Presidente do Poder Legislativo poderá convocar reuniões com seus membros e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Artigo 44 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer proposição ou qualquer matéria em reunião conjunta a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Redação, Legislação e Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao seu Presidente.

DAS REUNIÕES

Artigo 45 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente no edifício da Câmara Municipal nos dias e horários previamente fixados, quando da sua primeira reunião.

§ Único – As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão.

Artigo 46 – Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de dois dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões competentes para exararem o seu Parecer.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara dentro de 02 (dois) dias, a contar da sua entrada na Secretaria Administrativa da Câmara, independentemente da sua leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará Relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a comissão exarar Parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do seu recebimento; O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para incluir o Projeto de lei na pauta dos trabalhos de sua comissão.

§ 4º - O Relator terá prazo de 03 (três) dias para apresentação do seu Parecer para a Comissão a que refere o parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º - Findo o prazo sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da Câmara incluirá o projeto de lei na Ordem do Dia dos trabalhos da sessão imediata.

§ 6º - Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência na sua apreciação observar-se-á o seguinte:

- a) – o prazo para a Comissão exarar Parecer será de três (3) dias a contar da data de seu recebimento.
- b) – O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para incluir o projeto de lei na pauta dos trabalhos de sua Comissão.
- c) – Findo o prazo a que se refere a letra “a” deste parágrafo e na hipótese de o Parecer da Comissão encarregada não ser apresentado, o Presidente da Câmara incluirá a propositura na Ordem do Dia da Sessão imediata sem o Parecer.

Artigo 47 – O Processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente a cada uma dessas cópias em separado do mesmo.

§ 1º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no artigo 44 deste Regimento.

Artigo 48 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre a legalidade ou constitucionalidade da proposição, em contrário ao Parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

II – sobre a conveniência ou oportunidade de despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

DOS PARECERES

Artigo 49 – Parecer é o pronunciamento obrigatório da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ Único – O Parecer será escrito e constará de 03 (três) partes sujeitas ao seu estudo:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram contra e a favor.

Artigo 50 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante subscrição do relatório.

§ Único – Discordando do relator é facultado aos demais membros da Comissão exararem Parecer em separado.

Artigo 51 – O projeto de lei que receber Parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

§ Único – Para que se efetive a rejeição a que alude este artigo é necessário a assinatura da maioria dos membros de cada Comissão no Parecer.

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 52 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Especiais de Inquérito, e

III – Comissão de Investigação e Processante.

Artigo 53 – As Comissões Especiais são aquelas destinadas à elaboração de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de relevância reconhecida, inclusive a de participação em congressos e atos externos de caráter social.

§ Único – As Comissões Especiais serão de indicação da Presidência da Câmara, devendo obrigatoriamente serem indicados elementos de todos os partidos representados no legislativo, quando a indicação comportar vários representantes.

Artigo 54 – As Comissões Especiais de Inquérito, constituída nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito será sujeita a deliberação do Plenário e deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um (1/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados neste Regimento; e especialmente:

I – sua finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de seus membros deverá ser de cinco vereadores escolhidos por sorteio;

III – o prazo de seu funcionamento.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade, e se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 55 – As Comissões de Investigações e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 18 e 20 deste Regimento.

Artigo 56 – Aplicam-se subdiariamente às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Artigo 57 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídas em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 58 – A discussão e a votação de matéria em plenário constantes da Ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto neste artigo.

Artigo 59 – O Vereador que tiver interesse pessoal na votação não poderá votar, sob pena de nulidade, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 60 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e por regulamento baixado pelo Presidente da Câmara. Todos os serviços serão dirigidos e disciplinados pelo presidente da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 61 – Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Da Mesa

Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;
- b) suplementação das dotações orçamentárias, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes das anulações orçamentárias;
- c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II – Da Presidência

1 – Ato, numeração em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de Representação.
- c) Assuntos de caráter financeiro;
- d) Designação de substitutos nas Comissões;
- e) Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

2- Portarias nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa da Câmara e demais atos de efeitos individuais;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei ou Resolução.

§ Único – A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Artigo 62 – A Secretaria Administrativa mediante autorização expressa do Presidente fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 63 – A Secretaria Administrativa terá livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente os de:

I – termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores e da Mesa;

- II – declaração de bens;
- III – Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV – registro de leis, decretos legislativo, resoluções, atos da mesa e da presidência, portarias e instruções;
- V – cópia da documentação oficial;
- VI – protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados;
- VII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- VIII – licitações e contratos para obras e serviços;
- IX – termo de compromisso e posse de funcionários;
- X – contratos em geral;
- XI – contabilidade e finanças;
- XII – cadastramento de bens imóveis.

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 64 – Os vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura.

Artigo 65 – Compete ao vereadores:

- I – participar de todas as discussões e deliberação do Plenário
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 66 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

- II – Comparecer decentemente trajado às sessões da Câmara;
- III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI – obedecer as normas regimentais, quando ao uso da palavra;
- VII – residir no território do Município;
- VIII – propor à Câmara todas as medidas que julgar necessárias ao interesse do Município e da comunidade.

Artigo 67 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I – advertência em plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – advertência pessoal;
- IV – suspensão da sessão por dez minutos;
- V – encerramento da sessão se tornar difícil o controle da situação.
- VI – proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no artigo 7º, item III, do Decreto-lei federal nº 201 e do disposto no artigo 15 da Lei Orgânica do Município

§ Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Artigo 68 - O Vereador não poderá, desde a posse:

- I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes e condições iguais para todos os interessados.
- II – no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público emprego ou função;
- III – exercer outro mandato eletivo;
- IV – patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º Para o Vereador, que na data da posse, seja servidor municipal, estadual ou federal, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horário:

1 – exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato.

2 – receberá cumulativamente a remuneração do cargo e os subsídios de Vereadores. *(Redação dada pela Resolução nº 09/2009)*

b) Não existindo compatibilidade de horário:

1 – exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, com direito à opção pelos vencimentos;

2 – o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá a incompatibilidade de horário normal e regular de trabalho do servidor desde que o trabalho na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara.

§ 2º - O Servidor Municipal, no exercício do mandato de vereador a partir da respectiva posse, ficará sujeito as seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus;

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Artigo 69 – O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Nipoã.

Artigo 70 – A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias quanto a defesa dos vereadores quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 71 – Os vereadores tomarão posse nos termos do Artigo 10 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação bem como os suplentes, quando convocados serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo apresentarem o respectivo diploma. Apresentarão ainda a declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes quando convocados deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito ou do Suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente após o decurso de prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º deste regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença, de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Artigo 72 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, devidamente autorizado pela Câmara e não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no início do Expediente da sessão seguinte a sua entrada na secretaria e deverá ser apreciado pela Câmara e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 3º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, o qual poderá assumir o mandato no decorrer da própria sessão, caso se encontre presente no recinto.

§ 4º - O suplente de vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Artigo 73 – O Vereador, quando em viagem oficial representando a Câmara Municipal, devidamente autorizado pelo Presidente, perceberá os subsídios como se estivesse presente a sessão da edilidade.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

Artigo 74 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei no final de cada legislatura e antes das eleições, para vigorar na seguinte, na forma estabelecida neste Regimento e obedecidos os critérios termos e limites fixados na Constituição Federal e legislação complementar.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Artigo 75 – As vagas da Câmara dar-se-ão:

I – por extinção do mandato;

II – por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma da legislação federal, assim como a extinção do mandato.

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 76 – Perderá o mandato o vereador que se enquadrar no disposto do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 77 – A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 78 – Líder e o porta-voz de uma representação partidária autorizado entre os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação à Mesa será considerado líder o mais votado da bancada.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova indicação à Mesa.

§ 3º - É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe conferem este regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Artigo 79 – É facultado aos líderes, em caráter excepcional e em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento do Plenário salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna.

§ Único – O orador que pretender usar da palavra na faculdade do disposto neste artigo, não poderá falar por prazo superior a três (03) minutos.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 80 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão se realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede e são consideradas nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer vereador solicitará ao Juiz de direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Artigo 81 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e serão públicas.

Artigo 82 – Independentemente de convocação, a sessão iniciar-se-á a primeiro de fevereiro encerrando-se em quinze de dezembro de cada ano, com o recesso em julho.

Artigo 83 – As sessões da Câmara deverão ser convocadas por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Artigo 84 – As sessões ordinárias serão realizadas as segundas e últimas terças-feiras, de cada mês, com início às 20 horas. *(Redação dada pela Resolução nº 10/2009)*

Artigo 85 – Toda convocação de sessão deverá fazer constar a Ordem do Dia, terá ampla publicidade e resumo dos trabalhos com irradiação por emissora local, se houver.

§ Único – Emissora oficial é que vencer a licitação para transmissão das sessões do legislativo.

Artigo 86 – Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara Municipal terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com interrupção de 03 (três) minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado no plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação da sessão será para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo o mesmo ser objeto de discussão.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 03 (três) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Artigo 87 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 88 – Durante as sessões somente os vereadores, os funcionários da Câmara e a imprensa poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ Único – A convite da Presidência, por iniciativa própria ou gestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades, homenageados, que terão lugar reservado para esse fim.

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Artigo 89 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I – Expediente

II – Ordem do dia

Artigo 90 – A hora do início dos trabalhos, verificados pelo 1º secretário ou seu substituto, a presença dos vereadores e havendo a presença de 1/3 (um terço), no mínimo, o presidente declarará aberta a sessão, iniciando-se o Expediente.

§ 1º - A falta de número legal para a deliberação do Plenário no expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos,

antecipar-se à a Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, a sessão só terá prosseguimento se atenderem a chamada no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores que compõem a Câmara.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quorum” legal ficarão para a sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e será sempre de forma nominal constando de Ata o nome dos ausentes.

DO EXPEDIENTE

Artigo 91 – O Expediente terá duração improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão e destina a aprovação da ata da sessão anterior, a leitura resumida das matérias oriundas do executivo ou de outras origens, a apresentação de proposições pelos vereadores e o uso da palavra, na forma do artigo 93 deste Regimento.

Artigo 92 – Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido de diversos;
- III – expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) indicações;
- b) requerimentos;
- c) moções;
- d) recursos;
- e) projetos de lei;
- f) projetos de Decretos Legislativo;
- g) projeto de resolução.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 93 – Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I – discussão das indicações, requerimentos e moções posterior votação;
- II – consulta ao Plenário se os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução serão objetos de deliberação;
- III – uso da palavra pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio versando tema livre e sujeito a discussão.

§ 1º - O prazo para o orador na tribuna na discussão da matéria nos termos dos incisos I e III será de 10 (dez) minutos.

§ 2º - As matérias constantes do inciso II não serão discutidas nesta fase.

§ 3º - É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - O vereador que inscrito para falar no Expediente e não se encontrar presente no instante em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizadora.

§ 5º - Os líderes dos partidos poderão usar da palavra tantas vezes quantas se fizerem necessárias e somente por uma vez em cada propositura em discussão, no prazo de 10 (dez) minutos.

ORDEM DO DIA

Artigo 94 – Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por nada mais haver a tratar e decorrido o intervalo a que alude o artigo 86, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações.

§ 3º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente encerrará a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Artigo 95 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início das Sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópia das propositura, pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente até quarenta e oito (48) horas antes do início da sessão.

§ 2º - O 1º secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada, a requerimento de qualquer Vereador dirigido à Mesa.

§ 3º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) vetos e matéria em regime de urgência;
- b) matéria em discussão única;
- c) matéria em 2ª discussão;
- d) matéria em 1ª discussão.
- e) Recursos.

§ 4º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 5º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só pode ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, adiamento ou vistas, mediante requerimento por prazo determinado, apresentando no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 96 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, a Presidência anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida a palavra para Explicação Pessoal.

Artigo 97 – A Explicação Pessoal, não polêmica, é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, em termo máximo de 10 (dez) minutos, não comportando discussão.

§ 1º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e na reincidência terá a palavra cassada.

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 98 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

III- Pelo Presidente da Câmara, quando este entender necessária. *(Redação dada pela Resolução nº 11/2009)*

§ 1º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara determinar a data da sessão a que se refere os incisos I e II.

§ 3º - A sessão só poderá ser convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - A convocação será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, o qual deverá ultimá-la para reunir-se dentro de 08 (oito) dias;

§ 5º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito como da maioria absoluta, devendo ser entregue com antecedência mínima de 02 (dois) dias;

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados, em seu horário habitual;

§ 7º - O requerimento de convocação de uma segunda sessão extraordinária, a ser realizada logo após a primeira convocada, poderá ocorrer em caráter excepcional. O citado requerimento deverá ser aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 8º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior somente poderá propor a inclusão para discussão e votação de matéria apreciada durante a sessão em vias de encerrar-se.

§ 9º - O Presidente da Câmara deverá remeter aos vereadores junto a convocação da sessão extraordinária, cópia da propositura que deu origem à mesma.

Artigo 99 – Na sessão extraordinária não haverá parte destinada ao Expediente, sendo todo o seu tempo à Ordem do Dia, iniciada após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ Único – Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 95 deste regimento.

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 100 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura bem como para solenidade cívicas ou oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, dispensada ainda a leitura da ata e verificação de presença;

§ 2º - As sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento;

§ 3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive usar da palavra autoridades homenageadas e representantes de classe e de serviços, sempre a critério do Presidente da Câmara.

DAS ATAS

Artigo 101 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de serem submetidos a votação em plenário.

§ 1º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 2º - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara para exame e será apreciada na sessão subsequente.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação, a ata irá a deliberação do plenário. Aceita a impugnação será lavrada a retificação e a mesma incluída na ata da sessão, em que ocorrerá a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata ela será assinada pelo Presidente e secretários da Mesa.

§ 5º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número de Vereadores, no final dos trabalhos legislativos.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 102 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em :

- a) Projeto de Lei Complementar e Projeto de lei; (*Redação dada pela Resolução nº 12/2009*)
- b) Projetos de Decretos Legislativos;
- c) Projeto de Resolução;
- d) Indicações;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e Subemendas;
- g) Pareceres;
- h) Vetos;
- i) Requerimentos;
- j) Moções;

§ 2º - As proposições deverão ser datilografadas e redigidas em termos claros sintéticos e quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Artigo 103 – A Presidência deixará de receber qualquer propositura que:

I – versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III – aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV – fazendo menção a cláusulas de contratos ou de convênio, não os transcrever por inteiro;

V – seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI – tenha sido rejeitado, não sancionado ou vetado na mesma Sessão legislativa e não seja subscrito pela maioria absoluta da Câmara, a fim de ser submetido a nova discussão e votação.
(*Redação dada pela Resolução nº 13/2009*)

§ Único: - Da decisão do Presidente caberá recursos, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Redação, Legislação e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado em Plenário.

Artigo 104 – Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação ou leitura.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese definida no parágrafo 2º, a propositura terá encaminhamento normal do processo legislativo, podendo seu subscritor ou subscritores dela discordar durante a votação.

Artigo 105 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 106 – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição e vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 107 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência;

II – Ordinária.

Artigo 108 – A urgência é a dispensa de determinadas exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – Concedida a urgência para o projeto que não conte com Pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se as sessões pelo prazo necessário.

II – A concessão de Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito ou verbal, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por comissão em assuntos de sua especialidade;
- c) pela maioria simples dos Vereadores presentes.

III – somente será considerada sob regime de Urgência, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual de tal sorte, que não sendo tratada desde logo resulte em grave prejuízo, perdendo sua oportunidade ou aplicação.

IV – o requerimento de urgência poderá ser apresentado, em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia e sua aprovação dependerá do “quorum” de maioria absoluta dos vereadores presentes.

Artigo 109 – Tramitará em Regime de Urgência as proposições sobre:

I – matéria emanada do executivo, na qual a Urgência é solicitada expressamente na forma da lei;

II – matéria apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na qual a urgência é solicitada expressamente, na forma da lei.

III – licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV – constituição de Comissões Especial de Inquérito;

V – apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VI – vetos;

VII – Projetos de Resolução ou Decreto Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Artigo 110 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projetos de Lei Complementar e Projeto de Lei; *(Redação dada pela Resolução nº 14/2009)*

II – Projetos de Decretos Legislativos;

III – Projetos de Resolução.

Artigo 111 – Projetos de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores da Prefeitura;
- c) regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- d) autorizem a abertura de créditos suplementares, de anulação parcial ou total de dotações da Câmara Municipal; *(Redação dada pela Resolução nº 15/2009)*
- e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal.

§ 3º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou de créditos adicionais só poderão ser aprovados na forma do artigo 125 da Lei Orgânica do Município;

§ 5º - Ao Projeto de Lei Orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificação do seu montante, sua natureza ou seu objetivo;

§ 6º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa da Câmara, na forma do Artigo 39 da Lei Orgânica do Município;

§ 7º - A fixação do prazo deverá ser sempre de forma expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do seu recebimento como seu termo inicial;

§ 8º - Os prazos fixados neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara;

§ 9º - O disposto no parágrafo 6º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação e do orçamento anual.

§ 10 – É da competência exclusiva da mesa a iniciativa de projetos que:

- a) criem, extingam ou transformam cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- b) fixem ou aumentem a remuneração de seus servidores;
- c) organizem e determinem o funcionamento de seus serviços;
- d) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

§ 11 – Nos projetos de lei de competência da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 12 – Nos projetos de lei a que se refere a letra “b” do § 10 somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando votados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 13 – Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos da Câmara deverão ser votados em dois turnos em intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre eles.

Artigo 112 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Resolução nº 16/2009)*

Artigo 113 – Aprovado o Projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis o enviará ao Prefeito para sanção e promulgação.

Artigo 114 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda dos limites da economia interna da Câmara de sua competência privativa, e não sujeito a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 17/2009)*
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c) concessão de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito;
- d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- e) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidade.
- f) Concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.
- g) Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- h) Demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidas em lei.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras “c”, “d” e “e” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Artigo 115 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-Administrativa e versará sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, e não sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - Constitui matéria de Projetos de Resolução:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) destituição dos membros da Mesa;
- c) fixação da remuneração dos Vereadores, antes das eleições e para vigorar na legislatura seguinte;
- d) Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 18/2009)*
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- f) julgamento dos recursos de sua competência;
- g) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato se referir-se a assunto de economia interna da Câmara.
- h) Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 18/2009)*
- i) Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- j) Demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os Projetos de Resolução a que se referem as letras “ i ” e “ j ”, do parágrafo anterior, são de iniciativa da Mesa. Independentemente de Pareceres, os demais serão apreciados na Sessão subsequente à apresentação da proposta inicial. *(Redação dada pela Resolução nº 19/2009)*

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais e Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de Parecer.

Artigo 116 – Lido o projeto pelo 1º secretário, no Expediente ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado, depois de deliberado, às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Artigo 117 – São requisitos dos Projetos:

I – ementa de seu objetivo;

II – conter somente a anúnciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos, numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Artigo 118 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

§ Único – As Indicações serão lidas discutidas e votadas no Expediente, e se aprovadas serão encaminhadas a quem de direito.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Artigo 119 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, sobre qualquer assunto, por vereador ou comissão.

§ Único – quanto a competência para decidi-los são de duas espécies:

- a) sujeitos a despacho do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

Artigo 120 – Serão de alçada ao Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

III – observância de disposto regimental;

IV – retirada pelo autor, de requerimento ainda não submetido à deliberação do Plenário.

V – verificação de presença ou de votação;

VI – declaração de voto;

VII – requisição sobre os trabalhos ou a Ordem do Dia;

VIII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário.

Artigo 121 – Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I – Renúncia de membro da Mesa;

II – Designação de relator especial, nos casos previstos neste regimento;

III – votos de pesar, por falecimento;

IV – cópias de documentos existentes no arquivo da Câmara;

V – juntada ou desentranhamento de documentos.

§ Único – A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Artigo 122 – Serão de alçada do Plenário, verbais e sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos solicitando:

I – prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 87, deste Regimento;

II – destaque de matéria para votação;

III – votação por determinado processo;

IV – encerramento de discussão nos termos do artigo 143, III deste Regimento;

Artigo 123 – Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

II – votos de louvor e congratulação e manifestações de protesto;

III – audiência de Comissão, para assuntos em pauta, obedecidas as disposições deste Regimento;

IV – inserção de documento em Ata;

V – retirada de proposições já submetidas à discussão em Plenário;

VI – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos, discutidos e votados, salvo se alguma das comissões Permanentes ligadas ao assunto em pauta, solicitar vistas para estudos mais apurados.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior qualquer membro da comissão poderá requerer vistas de uma proposição.

Artigo 124 – As representações de outras edilidades solicitando manifestações da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

DAS MOÇÕES

Artigo 125 – Moção é a proposição de apoio ou aplauso a pessoas ou entidades em razão de fato de repercussão de interesse público.

§ Único – As moções serão lidas, discutidas e votadas no Expediente e encaminhadas a quem de direito.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 126 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto e durante a fase de sua discussão.

§ Único – Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar substitutivos parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 127 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outras.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - As emendas supressivas são as que mandam suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - As emendas substitutivas são as que devem ser colocadas em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - As emendas aditivas são as que devem ser acrescentadas nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - As emendas modificativas são as que se referem apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar sua substância.

Artigo 128 – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 129 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Artigo 130 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência ou quando assinadas pela maioria absoluta da Câmara não serão recebidas pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º- Apresentado o substitutivo por comissão competente ou pelo autor ele será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação, Legislação e Justiça para ser de novo redigido, na forma do aprovado com nova redação, conforme a aprovação das emendas e subemendas.

§ 4º - Se a Comissão de Redação, Legislação e Justiça ou a presidência, assim o entender, poderá propor em que as emendas e subemendas de que trata o parágrafo anterior sejam votadas durante a própria sessão legislativa em que foram discutidas. Neste caso, a nova redação a que se refere o parágrafo 3º será feita em Plenário, pela comissão de Redação, Legislação e Justiça.

Artigo 131 – O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do Parecer de qualquer uma das comissões; o projeto somente poderá ser apreciado depois de as Comissões serem novamente ouvidas pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Artigo 132 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Redação, Legislação e Justiça para opinar e elaborar projetos de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão realizada após a Comissão de Redação, Legislação e Justiça efetuar sua entrega na secretaria Administrativa.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Artigo 133 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua propositura, mediante solicitação simples ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 134 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decretos Legislativos, de Resoluções, Parecer do Tribunal de Contas do Estado, Requerimentos, moções e indicações.

§ 2º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas a criação de cargos na secretaria da Câmara.

§ 3º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os Projeto de Lei.

§ 4º - Estarão sujeitos a discussão única as seguintes proposições:

- a) Indicações;
- b) Requerimentos
- c) Pareceres emitidos, quando for o caso e circulares da Câmara Municipal;
- d) Veto, total ou parcial;
- e) Decretos Legislativos;

- f) Resoluções;
- g) Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 135 – Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade, devendo os Vereadores cumprirem às determinações regimentais seguintes:

- I – Deverão falar de pé, salvo se enfermo, exceto o Presidente;
- II – não usar a palavra sem o solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;
- III – ao referir-se ou dirigir-se a outro vereador usar o tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 136 – Nenhum vereador poderá usar da palavra sem que esta lhe seja concedida e só poderá falar:

- I – para discutir matéria em debate;
- II – para justificar projetos ou indicações;
- III – para apresentar projetos, indicações, requerimentos e moções;
- IV – para tratar de qualquer interesse público;
- V – pela ordem;
- VI – para encaminhamento de votação;
- VII – para explicação pessoal.

§ 1º - O Vereador poderá falar pela ordem:

- a) por ocasião da leitura do expediente e no princípio de qualquer discussão para propor o melhor método de direções dos trabalhos dos trabalhos;
- b) para reclamar contra a não observância de qualquer dispositivo regimental que porventura tenha sido omitido ou não cumprido pela Mesa Diretora dos Trabalhos.

§ 2º - Para encaminhamento de votação, o Vereador só poderá falar com o fim de indicar o melhor meio de ser posta a votos a matéria.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º nenhum vereador poderá falar mais de uma vez e nem por mais de três (03) minutos.

§ 4º - Em explicação pessoal o Vereador poderá usar da palavra uma vez e no tempo máximo de 10 (dez) minutos, depois de esgotada a Ordem do Dia, dentro do tempo destinado a sessão e o assunto tratado poderá porquanto não comportará discussão.

Artigo 137 – Se qualquer Vereador pretender falar sem estar com a palavra, e assim proceder contra a disposição regimental, depois de adverti-lo, o Presidente convidará a sentar-se;

§ 1º - Se apesar desta advertência e deste convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o curso por encerrado.

§ 2º - Se o vereador insistir em perturbar a ordem ou tumultuar a sessão, o Presidente poderá suspender e reabrir a sessão no momento que julgar conveniente a bem da ordem dos trabalhos.

Artigo 138 – Durante os debates, o Vereador não poderá:

- a) desviar-se do assunto em debate;
- b) usar de linguagem imprópria
- c) falar de matéria vencida;
- d) ultrapassar o tempo que lhe compete;
- e) deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 139 – A Mesa poderá retirar dos debates a serem publicados ou registrados em Ata as expressões anti-regimentais.

DOS APARTES

Artigo 140 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um (01) minuto;

§ 2º - Não é permitido apartear o Presidente e nem ao orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou de declaração de voto.

§ 3º - Cabe ao orador o direito de negar o aparte concedido, neste caso não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

DOS PRAZOS

Artigo 141 – ficam estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I – para retificação ou impugnação da Ata, 02 (dois) minutos;

II – para falar na tribuna durante o expediente ou em Explicação Pessoal, 10 (dez) minutos;

III – durante a discussão de:

- a) projetos, 10 (dez) minutos;
- b) vetos, 10 (dez) minutos
- c) requerimentos, 05 (cinco) minutos;
- d) parecer das comissões 10 (dez) minutos;
- e) indicações, 03 (três) minutos;
- f) pela ordem, 03 (três) minutos;
- g) declaração de voto, 02 (dois) minutos;
- h) encaminhamento de votação, 02 (dois) minutos;
- i) processo de cassação de mandato, 20 (vinte) minutos para o vereador e 30 (trinta) minutos para o denunciado ou seu procurador com apartes.
- j) Processo de destituição de membros da Mesa Diretora, 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o denunciado e 20 (vinte) minutos para o relator, todos com apartes;

- k) para os projetos de codificação de orçamento, 15 (quinze) minutos para cada vereador;
- l) para casos não previstos nas alíneas acima 10 (dez) minutos para cada vereador.

DO ADIAMENTO

Artigo 142 – O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, somente se requerido no início da Ordem do Dia ou no início de sua discussão.

§ Único – O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, contados em dias, não podendo exceder o prazo para deliberação da proposição.

DO ENCERRAMENTO

Artigo 143 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de orador inscrito;

II – por decurso de prazo;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário.

§ Único – O encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, só poderá ser proposto quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, quatro (04) Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 144 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Se no decorrer da votação esgotar-se o tempo destinado à Sessão esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria.

Artigo 145 – O Vereador presente a sessão não poderá recusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena da nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ Único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Artigo 146 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Resolução nº 20/2009)*

1 – Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 20/2009)*

2 – Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 20/2009)*

3 – Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 20/2009)*

4 – Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 20/2009)*

Artigo 147 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- 1 – por maioria absoluta de votos;
- 2 – por maioria simples de votos;
- 3 – por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ - 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples à dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos vereadores.

Artigo 148 – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes leis complementares:

- 1 – Código Tributário do Município;
- 2 – Código de obras e Edificações;
- 3 – Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 – Regimento Interno da Câmara Municipal;
Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- 5 – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- 6 – Código de postura Municipal;
- 7 – Plano Diretor do Município;
- 8 – Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e ocupação do Solo;
- 9 – Concessão de serviços públicos
- 10 – Concessão de Direito Real de uso;
- 11 – Alienação de Bens Imóveis;
- 12 – Aquisição de bens Imóveis por doação com encargos;
- 13 – Autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- 14 – Alienação de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários. *(Redação dada pela Resolução nº 21/2009)*

Artigo 149 – Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- 1 – emendas à Lei Orgânica do Município;
- 2 – Perda de Mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereador;

- 3- Rejeição de Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- 4 – Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 5 – Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- 6 – Destituição de componentes da mesa.

Artigo 150 – A Aprovação de matéria que trata de lei Ordinária, salvo as exceções previstas nos artigos 148 e 149 deste Regimento, dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes à Sessão.

Artigo 151 – A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ Único – No encaminhamento da votação será assegurada a cada bancada por um de seus pares, falar apenas uma vez e por 02 (dois) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 152 – São três (03) os processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal;
- III – Secreto;

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte;

§ 2º - Quando o presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem, procedendo em seguida à contagem e proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

§ 4º - Proceder-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

- a) Votação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito Municipal; *(Redação dada pela Resolução nº 22/2009)*
- b) Composição das Comissões Permanentes;
- c) Outorga de concessão de serviços públicos;
- d) Outorga de direito real de concessão de uso;
- e) Alienação de bens imóveis;
- f) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) Eleição dos Membros da Mesa Diretora da Câmara. *(Redação dada pela Resolução nº 22/2009)*

§ 5º - Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 22/2009)*

- a) Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 22/2009);*
- b) Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 22/2009);*
- c) Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 22/2009);*
- d) Revogado. *(Redação dada pela Resolução nº 22/2009)*

Artigo 153 – Preferência é a primazia da discussão ou votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundo das Comissões, e em primeiro lugar da Comissão de Redação, Legislação e Justiça, se for o caso.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, por parte que não seja da Comissão Permanente, a preferência recairá sobre a que for apresentada primeiramente.

DA VERIFICAÇÃO

Artigo 154 – Se houver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, o Vereador poderá requerer verificação nominal de votação, que deverá obrigatoriamente ser atendido pelo Presidente.

§ Único – Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 155 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 156 – A declaração de voto far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto cada Vereador dispõe de 02 (dois) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na Ata dos trabalhos, em inteiro teor.

TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Artigo 157 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente a matéria tratada.

Artigo 158 – Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados e distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de 10 (dez) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para exarar Parecer ao projeto e as emendas apresentadas, podendo não aceita-las.

Artigo 159 – Em primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Artigo 160 – Se a comissão não exarar no prazo que lhe é concedido, será o projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte oportunidade em que as emendas serão apreciadas pelo Plenário.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Artigo 161 – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro.

§ Único – Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

Artigo 162 – O Presidente da Câmara, recebido o orçamento, mandará copiá-lo e distribuí-lo aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamento para que a mesma apresente Parecer dentro de 20 (vinte) dias, após o que ela fará entrega do mesmo à Secretaria Administrativa da Câmara para recebimento de emendas por parte dos Vereadores; dentro do prazo de 03 (três) dias, os mesmos deverão apresentar emendas, que entrarão em primeira discussão.

§ Único – Esgotado este prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento terá 05 (cinco) dias para exarar Parecer sobre as emendas, devendo o mesmo ser incluído na Ordem do Dia subsequente, com ou sem o Parecer.

Artigo 163 – Aprovado em primeira discussão, o projeto de orçamento será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 05 (cinco) dias para redigi-lo de acordo com o resultado da primeira discussão.

§ Único – Esgotado este prazo o projeto permanecerá na Secretaria Administrativa da Câmara por mais 03 (três) dias para receber emendas destinadas à segunda discussão.

Artigo 164 – A Comissão de Finanças e Orçamento disporá de 03 (três) dias para exarar Parecer sobre as emendas apresentadas para a segunda discussão, devendo no dia seguinte ser entregue na Secretaria Administrativa da Câmara para ser incluído na Ordem do dia da Sessão Subsequente.

Artigo 165 – As discussões e votações do projeto de orçamento e das emendas obedecerão o disposto neste Regimento.

Artigo 166 – Aprovado em segunda discussão, a Comissão de Finanças e Orçamento terá 03 (três) dias para redigir o orçamento, de acordo com o resultado desta votação, a fim de que o projeto seja enviado à sanção do Prefeito.

Artigo 167 – A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Artigo 168 – Aplicam-se ao Projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo e o disposto nos artigos 121 a 127 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 169 – Aplica-se ao orçamento plurianual e às diretrizes orçamentárias as regras estabelecidas nos artigos 121 a 127 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO
(Redação dada pela Resolução nº 23/2009)

Artigo 170 – A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo até o dia 01 de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Artigo 171 – O Presidente da Câmara apresentará até o dia 20 de cada mês o Balanço relativo a recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará sua publicação, mediante edital afixado no edifício da Câmara.

Artigo 172 – O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês à Câmara o balancete relativo a Receita e Despesa do mês anterior.

Artigo 173 – Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, referente as contas do Prefeito Municipal, com o respectivo Parecer, a Mesa os mandará à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias. *(Redação dada pela Resolução nº 24/2009)*

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 15 (quinze) dias para apreciar o Parecer do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, relativo as contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação. Findo este prazo o processo ficará à disposição dos Vereadores na Secretaria Administrativa da Câmara por 5 (cinco) dias. A comissão também deverá notificar o interessado para querendo, apresente defesa escrita e sustentação oral em sessão plenária, tomando conhecimento de dia e horário. *(Redação dada pela Resolução nº 002/2016)*.

§ 2º - Findo este último prazo e sem que a Comissão tenha se manifestado, o Presidente deverá incluir a matéria na Ordem do Dia da sessão subsequente, com ou sem Parecer.

Artigo 174 – A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas para julgar as contas do Prefeito. *(Redação dada pela Resolução nº 26/2009)*

Artigo 175 – A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir seu Parecer, poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos e documentos nas repartições da Prefeitura Municipal, e conforme o caso, poderá solicitar esclarecimento complementares ao Prefeito, por ofício direto, tendo por objetivo aclarar as partes obscuras. *(Redação dada pela Resolução nº 27/2009)*

TÍTULO VIII
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 176 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar autógrafo.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do respectivo autógrafo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 177 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, ventá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de vinte e cinco (25) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada em votação pública. *(Redação dada pela Resolução nº 28/2009)*

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Se o veto for rejeitado será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e se não o fizer, caberá ao Vice-Presidente em igual faze-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 – A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – Recebido o veto pelo Presidente da Câmara será ele encaminhado à Comissão de Redação, Legislação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 12 – As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 13 – Se a Comissão não se manifestar no prazo indicado, a Presidência deverá incluir a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de Parecer.

§ 14 – A Mesa convocará sessões extraordinária para discutir o veto se não se realizar sessão ordinária, tendo em vista que o mesmo seja apreciado dentro de 25 (vinte e cinco) dias contados de seu recebimento.

Artigo 178 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara. *(Redação dada pela Resolução nº 28/2009)*

Artigo 179 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ Único – Na promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções, pelo Presidente da Câmara, serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatória:

I – Leis (sanção tácita):

“O Presidente da Câmara Municipal de Nipoã-SP
Faço saber que a Câmara Municipal de Nipoã-SP, aprovou e eu, nos termos do § 6º do artigo 1 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:”

Leis (Veto total rejeitado):

“ O Presidente da Câmara Municipal de Nipoã-SP
Faço saber que a Câmara Municipal de Nipoã-SP, manteve e eu promulgo nos termos do § 6º do artigo 1 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Leis – (veto parcial e rejeitado) :

“ O Presidente da Câmara Municipal de Nipoã – SP

Faço saber que a Câmara Municipal de Nipoã-SP, manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município os seguintes dispositivos da Lei nº de de de”.

II – Decretos Legislativos e Resoluções:

“ O Presidente da Câmara Municipal de Nipoã-SP

Faço saber que a Câmara Municipal de Nipoã, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou Resolução)”.

Artigo 180 – Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de votos totais, utilizar-se-á numeração subsequente àquelas existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Artigo 181 – O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, pela maioria de seus membros, a que for enviado, será tido como rejeitado.

DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS
VEREADORES
CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS
VEREADORES

(Redação dada pela Resolução nº 29/2009)

Artigo 182 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, serão fixados por lei, de acordo com o art. 8º, inciso VII da Lei Orgânica do Município: *(Redação dada pela Resolução nº 30/2009)*

I – Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do município e deverá obedecer o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, 1 da Constituição Federal.

II – Poderão ser fixados quantias progressivas para cada ano de mandato, assim como fixar correção monetária de seu valor.

III - Os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. *(Redação dada pela Resolução nº 30/2009)*

Artigo 183 – Fixar os Subsídios dos Vereadores, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, XXXIX, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal em cada Legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos a que se refere o inciso VI do artigo 29 e 29 “a” da Constituição Federal. *(Redação dada pela Resolução nº 31/2009)*

Parágrafo Único:- O Presidente da Câmara Municipal de Nipoã, terá direito a subsídio mensal que será fixado por Lei, de acordo com o art. 8º, inciso VII da Lei Orgânica do Município. *(Redação dada pela Resolução nº 31/2009)*

TÍTULO X
DA POLÍCIA INTERNA
CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 184 – O Policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários podendo ser requisitados os elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem.

Artigo 185 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara e frequentar suas dependências na parte do recinto destinada ao público, desde que:

- a) apresente-se decentemente trajado;
- b) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- c) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe no plenário.
- d) Atenda as determinações da Presidência;
- e) Respeite os vereadores e os funcionários da Câmara.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres o Presidente determinar que o infrator retire-se do recinto, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for por ele julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente, Se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para instauração do inquérito.

Artigo 186 – No recinto do Plenário e em outras dependências serão permitidas as presenças de Vereadores, funcionários da Câmara e pessoas devidamente convidadas e a imprensa.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 187 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º-Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º-Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação civil.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 188 – Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 189 – Os casos omissos ou a dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidas na esfera administrativa, por escrito e com sugestões julgadas convenientes à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Artigo 190 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nipoã

13 de novembro de 1.990

MESA

Presidente : WALTER SPAGNOLI

Vice- Presidente : GENTIL COELHO PINTO

1º. Secretário: LENNART TEIXEIRA PINTO

2.º- Secretário: VITAL ENRIQUE DE LIMA

VEREADORES

ANTONIO FERREIRA SANTANA

ANTONIO MAGISTA FILHO

BARTOLOMEU PIEMONTE ALVES

JOSÉ ANTONIO FERRARI

MARCOS EDUARDO CRUZ

ORLANDO MARQUESI

ROBERTO CARDOSO DE ANDRADE

	INDICE	Página
Da Câmara Municipal		
Disposições Preliminares	Art.1º ao Art.5º	02/03
Da Instalação	Art.6º ao Art.7º	04
Da Mesa	Art.8º ao Art.11	04/05
Da Eleição da Mesa	Art.12 ao Art.16	05/06
Da Renúncia e Destituição da Mesa	Art.17 ao Art.20	06/07
Do Presidente	Art. 21 ao Art.27	07/09
Do Vice-Presidente	Art.28	09
Dos secretários	Art.29 e Art.30	09
Das Comissões	Art.31 ao Art.33	09/10
Das Comissões Permanentes	Art.34 ao Art.41	10/12
Dos Presidente e Vice-Presidente da Comissão Permanente	Art.42 ao Art.44	12
Das Reuniões	Art.45 ao Art.48	12/13
Dos Pareceres	Art.49 ao Art.51	13/14
Das Comissões Temporárias	Art.52 ao Art.56	14/15
Do Plenário	Art.57 ao Art.59	15
Da Secretaria Administrativa	Art.60 ao Art.63	15/17
Dos Vereadores		
Do Exercício do Mandato	Art.64 ao Art.70	17/19
Da Posse, Da Licença e Da Substituição	Art.71 ao Art.73	19/20
Dos Subsídios	Art.74	20
Das Vagas	Art.75	20
Da Perda do Mandato	Art.76 e Art.77	20
Dos Líderes e Vice-Líderes	Art.78 e Art.79	21
Das Sessões		
Das Disposições Preliminares	Art.80 ao Art.88	21/22
Das Sessões Legislativas Ordinárias	Art. 89 e Art.90	22
Do expediente	Art.91 ao Art.93	22/23
Da Ordem do Dia	Art.94 ao Art.97	24
Da Sessão Legislativa Extraordinária	Art.98 e Art.99	24/25
Das Sessões Solenes	Art.100	25
Das Atas	Art.101	26
Das Proposições e sua Tramitação		
Disposições Preliminares	Art.102 ao Art.109	26/28
Dos Projetos	Art.110 ao Art.117	28/31
Das Indicações	Art. 118	31
Dos Requerimentos	Art.119 ao Art.124	31/33
Das Moções	Art.125	33
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	Art.126 ao Art.131	33/34
Dos Recursos	Art.132	34
Da Retirada das Proposições	Art.133	34
Dos Debates e das Deliberações	Art.134 ao Art.141	35/37
Do Adiamento	Art.142	37
Do Encerramento	Art.143	37
Das Votações		
Disposições Preliminares	Art.144 ao Art.151	37/39
Do Processo de Votação	Art.152 ao Art. 153	39/40
Da verificação	Art.154	40
Da Declaração de Voto	Art.155 e Art.156	40/41
Elaboração Legislativa Especial		
Dos Códigos	Art.157 ao Art.160	41
Do Orçamento	Art.161 ao Art.169	41/42
Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	Art.170 ao Art.175	42/43
Da Promulgação da Leis, Decretos		

Legislativos e Resoluções		
Da Sanção, Veto e Promulgação	Art.176 ao Art.181	43/45
Do Prefeito e do Vice-Prefeito		
Dos Subsídios	Art.182 e 183	45
Da Polícia Interna	Art.184 ao Art.186	45/46
Disposições Gerais	Art.187	46
Disposições Transitórias	Art.188 ao Art.190	46